**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_/ 2023.**

**“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de moradia dos programas habitacionais populares às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

 Art. 1º – Ficam reservados 5% (cinco por cento) das unidades de moradia às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados exclusivamente com recursos próprios do Executivo Municipal.

Art. 2º - Para pleitear o benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I – Ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos;

II – Não possuir bem imóvel em seu nome;

III – Não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;

IV – Estar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo município;

V – Residir em Sumaré nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 3º – A comprovação de violência doméstica e familiar será feita mediante apresentação de Boletim de Ocorrência, expedido por distrito policial; relatório de encaminhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência social ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar; ou sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor emitida pelo Poder Judiciário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2023

**Antônio dos Reis Zamarchi**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a elevada honra e a grata satisfação de apresentar-lhes o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de moradia dos programas habitacionais populares às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposta estabelece critérios para comprovação da violência doméstica e familiar: apresentação de Boletim de Ocorrência, expedido por distrito policial; relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar; ou sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.

A intenção da medida é garantir a essas vítimas mais oportunidades, uma vez que, o ciclo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, sobretudo porque as mulheres, na maioria das vezes, estão totalmente dependentes economicamente de seus parceiros violentos, incluindo o sustento dos seus filhos e a moradia. Assim, pelo fato de possuírem filhos, acabam se submetendo a maus tratos para não deixar seus descendentes sem a proteção de um teto onde morar. Portanto, a garantia de cotas habitacionais é um primeiro passo para quem quer sair do ambiente violento e muitas vezes não têm para onde ir.

Posto isto, apresento a esta Casa de Leis o projeto em questão, REQUERENDO, desde já, seja encaminhado às comissões permanentes e após, em plenário, seja aprovado por todos os Vereadores.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2023

**Antônio dos Reis Zamarchi**

**Vereador**